



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021259-83.2014.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO: Mauro Nunes Pereira Filho

ADVOGADO: Erick Macedo (OAB/PB 10.033)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/1973. ARBITRAMENTO QUE NÃO DEVE RESULTAR EM VALOR ÍNFIMO, INCAPAZ DE REMUNERAR DIGNAMENTE O CAUSÍDICO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

1. Os honorários não podem ser arbitrados em montante ínfimo, a desprestigiar o trabalho e a dedicação do advogado, cabendo sua majoração quando fixado em valor irrisório. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.002007-3/001, Relatora: Desª Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da súmula em 09/10/2015).

2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível contra MAURO NUNES PEREIRA FILHO, buscando majorar os honorários advocatícios fixados

na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução propostos pela parte adversa.

A decisão hostilizada contém a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NULIDADE DO PAT – DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. (f. 90).

O recorrente, em sua apelação, afirmou que a decisão impugnada, ao fixar a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), contrariou o art. 20, §4º, do CPC/1973, já que o referido texto legal remete o intérprete ao parágrafo anterior do mesmo artigo (§3º), que determina que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 101/108, por meio das quais o recorrido propugnou a manutenção da decisão hostilizada, assentando que os “honorários [foram] fixados mediante apreciação equitativa do juiz e consentâneos com a complexidade da causa” (f. 103).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 113/117).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Com relação aos honorários advocatícios, o juízo singular, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973 (**vigente à época**), condenou o autor, ora recorrido, ao pagamento da referida verba, fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais).

O texto legal invocado - art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 - preceituava que, “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que **não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, **e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior**”.

O STJ firmou o entendimento de que, ao fixar-se a verba honorária equitativamente, com base no art. 20, §4º, CPC/1973, não são aplicáveis os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação.

Assim, na fixação equitativa dos honorários, o juízo deveria, apenas e tão-somente, utilizar os vetores traçados **nas alíneas** do §3º do art. 20 do CPC/1973, para aquilatar o trabalho do causídico, desprezando a orientação do *caput* do §3º do mesmo dispositivo.

Cito precedentes do STJ nesse sentido:

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF, NA QUAL A UNIÃO FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

[...]

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 663.976/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu *caput*. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em

que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 969.282/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

Dizia o vetusto CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Como bem tem registrado a jurisprudência, "a fixação dos honorários advocatícios deve se dar de modo adequado, justo e proporcional, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.007055-8/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017).

Por outro lado, não devem ser fixados os honorários em quantia insignificante, a ponto de desprestigiar o labor e a dedicação do advogado na defesa dos interesses de seu cliente.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se vê adiante:

INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Os honorários advocatícios, mesmo sendo de pouca complexidade e de pequeno valor a causa, não podem ser fixados de modo a

aviltar e desvalorizar a profissão, motivo pelo qual a lei concede ao juiz certa margem de discricionariedade para fixá-los. Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que tenha havido sucumbência recíproca. (TJMG, AC n. 1.0024.04.354730-6/001, rel. Des. Antônio Sérvulo, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 8.2.2006).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

[...]

Os honorários não podem ser arbitrados em montante ínfimo, a desprestigiar o trabalho e a dedicação do advogado, cabendo sua majoração quando fixado em valor irrisório. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.002007-3/001, Relatora: Des^a Aparecida Grossi, 16^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da súmula em 09/10/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - PACTUAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9656/98 - EXCLUSÃO DE EXAME NECESSÁRIO AO CORRETO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE INFORMAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

[...]

- O arbitramento dos honorários advocatícios jamais poderá ser irrisório ou insignificante a ponto de atentar contra a nobreza do trabalho desenvolvido pelos advogados, em atenção ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Uma vez que os honorários foram fixados em valor ínfimo devem ser majorados, reformando em consequência esta parte da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.177168-1/001, Relatora: Des^a Mariângela Meyer, 10^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013).

Depreende-se dos autos que os embargos à execução ostentam, como valor da causa, a quantia de R\$ 10.296,40, enquanto a verba honorária foi fixada em R\$ 700,00.

Entendo que, a despeito da discricionariedade no arbitramento da verba honorária, o juízo *a quo* a fixou de maneira ínfima, irrisória, em montante incapaz de remunerar dignamente o causídico.

Assim, concluo que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) é módico, estando em desarmonia com as disposições do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator